

---

**Re: Impugnação Edital de Seleção 001/2021**

---

**De :** PREVIDENCIA - MARINGA - RPC  
<rpcmaringa@maringa.pr.gov.br>

Sex, 29 de Out de 2021 13:42

 2 anexos

**Assunto :** Re: Impugnação Edital de Seleção 001/2021

**Para :** Claudia Trindade <claudia@fusan.com.br>

**Cc :** Presidente Maringá Previdência  
<presidente@maringaprevidencia.com.br>, Paterline Jose  
Correia <paterline@fusan.com.br>, Rogger Andre Paulino  
<rogger@fusan.com.br>, Marcos Todeschi  
<marcosct@fusan.com.br>, Luis Marcelo Charello  
<marcelo@fusan.com.br>, Alencar F. Stanga  
<alencar@fusan.com.br>, Dirceu Wichnieski  
<dirceu@fusan.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Prezados, boa tarde

A Comissão de Seleção informa que o pedido de impugnação foi deferido, conforme ofício nº 002/2021, anexo.

Atenciosamente,

Cynthia Soares Amboni  
Presidente da Comissão de Seleção

---

**De:** "PREVIDENCIA - MARINGA - RPC" <rpcmaringa@maringa.pr.gov.br>

**Para:** "Claudia Trindade" <claudia@fusan.com.br>

**Cc:** "Presidente Maringá Previdência" <presidente@maringaprevidencia.com.br>, "Paterline Jose Correia" <paterline@fusan.com.br>, "Rogger Andre Paulino" <rogger@fusan.com.br>, "Marcos Todeschi" <marcosct@fusan.com.br>, "Luis Marcelo Charello" <marcelo@fusan.com.br>, "Alencar F. Stanga" <alencar@fusan.com.br>, "Dirceu Wichnieski" <dirceu@fusan.com.br>

**Enviadas:** Terça-feira, 26 de outubro de 2021 9:29:57

**Assunto:** Re: Impugnação Edital de Seleção 001/2021

Bom dia,

Prezados, informo o recebimento do pedido de impugnação, o mesmo será analisado.

Atenciosamente,

Cynthia Soares Amboni  
Presidente da Comissão Eleitoral

---

**De:** "Claudia Trindade" <claudia@fusan.com.br>

**Para:** "PREVIDENCIA - MARINGA - RPC" <rpcmaringa@maringa.pr.gov.br>, "Presidente Maringá Previdência" <presidente@maringaprevidencia.com.br>

**Cc:** "Paterline Jose Correia" <paterline@fusan.com.br>, "Rogger Andre Paulino" <rogger@fusan.com.br>, "Marcos Todeschi" <marcosct@fusan.com.br>, "Luis Marcelo Charello" <marcelo@fusan.com.br>, "Alencar F. Stanga" <alencar@fusan.com.br>, "Dirceu Wichnieski" <dirceu@fusan.com.br>

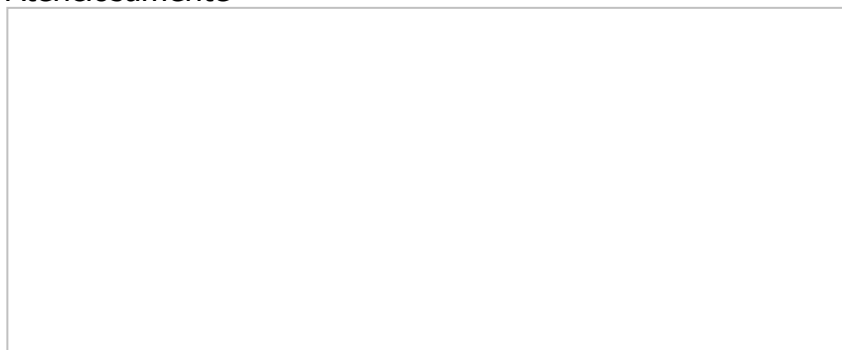
**Enviadas:** Segunda-feira, 25 de outubro de 2021 18:05:26

**Assunto:** Impugnação Edital de Seleção 001/2021

Prezados, boa tarde

Por meio deste a Fusan apresenta impugnação ao Edital de Seleção 001/2021. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente



---

 **AVISO SUSPENSÃO DO EDITAL.pdf**

198 KB

 **Ofício nº 002-2021 - Resposta pedido impugnação.pdf**

274 KB

---

**ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR****Sra. Cinthia Soares Amboni****Ref.:** Impugnação ao Edital nº 001/2021 – Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC.**Protocolo via e-mail conforme Edital (item 8.4):** [rpcmaringa@maringa.pr.gov.br](mailto:rpcmaringa@maringa.pr.gov.br)**FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

– **FUSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante Impugnante, vem, respeitosamente, perante esta Comissão e seus Ilustres Membros, com fundamento art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 41, §1º da Lei nº 8.666/1993, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Diante da ausência de critérios objetivos de pontuação e pesos para os requisitos constantes no Edital 001/2021 para o **PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC**, requerendo ao fim a retificação do referido instrumento para análise das demais Concorrentes, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

**DA TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA**

1. A presente é tempestiva, posto que o prazo para impugnar o Edital está contemplado, no ver da Impugnante, nos termos da Lei nº 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração*

*julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

2. Analogamente ao que determina o Edital, os recursos devem ser enviados via endereço eletrônico ao e-mail "[rpcmaringa@maringa.pr.gov.br](mailto:rpcmaringa@maringa.pr.gov.br)", ausentes maiores informações a quem o dirija, seguindo o mesmo assinado digitalmente, em original, com certificado expedido por autoridade certificadora ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/2001.

3. Requer-se o seu recebimento, apreciação e que a resposta seja dada, igualmente nos termos da Lei supracitada.

### **DO MÉRITO**

#### ***Da Ausência de Critérios Objetivos de Pontuação e Pesos para os Requisitos Constantes no Edital – Necessidade Legal – Princípio da Transparência***

4. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior questionamento do processo como um todo, a presente impugnação visa adequar o Edital ora vergastado à Lei de regência.

5. O protesto da Impugnante encontra respaldo na Lei de Licitações, 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

*VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

6. Da leitura do Edital ora impugnado, extrai-se de seu item 7 – Julgamento das Propostas:

*7.1. O julgamento será composto por duas fases:*

*7.1.1. Na primeira fase, a Comissão responsável pela seleção examinará os documentos e serão consideradas habilitadas para a fase seguinte as proponentes que satisfizerem as exigências constantes deste Edital.*

*7.1.1.1. Será considerada inabilitada para a segunda fase a proponente que deixar de enviar qualquer um dos documentos constantes do item 5, a proposta, conforme modelo anexo a este Edital, a minuta de Convênio de Adesão e a proposta inicial do Regulamento do Plano de Benefícios.*

*7.1.2. Na segunda fase, a Comissão responsável pela seleção promoverá o julgamento e a classificação das propostas, a partir de análise fundamentada da proposta técnica constante no Anexo I.*

7. No tocante à primeira fase, entende a Impugnante que esta respeitável Comissão andou bem e que não há reparo a ser feito.

8. Porém para a segunda fase, não se percebem quais critérios objetivamente serão utilizados para diferenciar uma ou outra concorrente, uma vez que o item 7.1.2. apenas relaciona análise fundamentada. Ora se existe um critério objetivo este deve ficar claro aos participantes, desde o início da licitação, sob pena de se macular o Princípio da Transparência e da Publicidade dos atos da Administração Pública.

9. Veja-se, por exemplo, que não é possível aferir qual o critério vai ser utilizado para atender os quesito trazidos no Anexo I – Modelo da Proposta Técnica, senão vejamos alguns exemplos:

***“1.7. Experiência da entidade em planos de contribuição definida;”*** – como será pontuada? Mais anos? Menor rentabilidade? Quais os critérios de desempate?

***“1.2. Ativo total sob gestão da EFPC (em milhões de R\$) nos últimos 5 (cinco) anos:”*** e ***“1.3. Quantitativo de participantes, patrocinadores e planos da EFPC nos últimos 5 (cinco) anos:”*** – qual o peso e a importância deste critério para o objetivo do certame uma vez que não há impacto no resultado para a poupança previdenciária? Qual é objetivamente a importância deste critério, já que os planos não se comunicam e não dividem riscos conforme ensina o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos<sup>1</sup>?

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nº 109, de 2001, já traz em seu bojo regras que asseguram a independência patrimonial entre os planos de benefícios, a exemplo do disposto no art. 34, I, b, ao tratar dos multiplanos das EFPC. O objetivo foi proporcionar uma maior segurança aos diversos atores do Regime (patrocinador, instituidor, participantes e assistidos), na medida em que obriga a entidade de Previdência Complementar a segregar o patrimônio de cada plano que administra, de modo que um não assumam dívidas nem obrigações relativas a outro.

**“2.2. Forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.”** – quem será vencedor? A menor taxa? O melhor retorno? Em quais períodos ou tempo de contribuição?

10. Estes são apenas alguns dos exemplos que não permitem, de forma clara e objetiva, identificar qual critério será adotado para escolher uma ou outra concorrente e, ainda, qual a sua importância para o certame de forma objetiva. Ainda, permitem ao avaliador uma discricionariedade que não lhe cabe, podendo ofender princípios basilares dos julgamentos objetivo e da impessoalidade na análise da proposta.

11. Não se pode admitir que, diante de critérios que sejam desconhecidos previamente, a Administração Pública chegue a uma conclusão que impeça aqueles concorrentes de eventualmente impugnar a existência do próprio critério, sob pena de incorrer o agente em cerceamento do contraditório e ampla defesa.

12. Nestes termos a Constituição Federal:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Ainda se vê na Lei n.º 8.666/93:

Art. 3.º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º **É vedado** aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou **tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

E ainda

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

14. Nestes termos as orientações do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> no seu Guia de Melhores Práticas:

*É ilegal o edital de licitação que não apresenta critérios objetivos para a formulação das propostas e conduz ao superdimensionamento de custos.*

*Acórdão 1351/2003 Plenário (Ementa)*

*Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993.*

*Acórdão 110/2007 Plenário*

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais*

---

<sup>2</sup> Disponível em  
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



*vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário*

15. Assim, entende a Impugnante que a respeitável Comissão, permissa vênia, ao não estabelecer a pontuação e os pesos a cada critério de seu Edital, incorre em ofensa à lei de regência dos processos licitatórios, aos princípios que regem o certame e contrariam o entendimento dos Tribunais de Contas, por ausência de critério objetivo no Edital que possa prejudicar o julgamento das propostas ou mesmo a impugnação dos tais critérios.

### DOS PEDIDOS

16. Por todo o exposto, requer-se, objetivamente à esta respeitável Comissão:

- a. Receber a presente Impugnação eis que tempestiva e, no mérito, dar total provimento para RETIFICAR o Edital nº 001/2021 – Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC – fazendo constar daquele as pontuações, pesos e justificativas de critérios que não se encontram de forma objetiva e clara aos participantes do certame, nos termos e prazos da Lei nº 8.666/93;
- b. A oitiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que, querendo, manifeste-se sobre os critérios ora combatidos com vistas a eventual modulação dos efeitos da alteração do Edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

DocuSigned by:  
Claudia Trindade  
Assinado por: CLAUDIA TRINDADE 51442701900  
CPF: 51442701900  
Data/Hora da Assinatura: 10/25/2021 2:49:32 PM BRT  
  
Claudia Trindade

**Diretora-Presidente**

**Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN**